



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

271

2011

AUTORIA

DEPUTADO MANOEL DUCA

EMENTA

INSTITUI O DIA DO CAJU NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

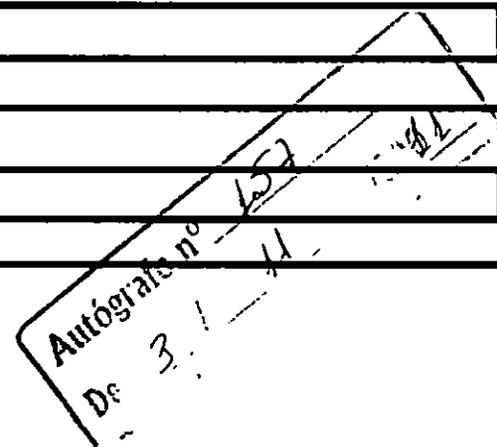
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



92



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 271/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 10/10 Rec. Por: *Slua*

**INSTITUI O "DIA DO CAJU" NO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PRVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica Instituído o "Dia do Caju", a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Art. 2º No Dia Estadual do Caju poderão ser desenvolvidas ações de conscientização da utilização do fruto e de seus derivados, como também programações e eventos direcionados ao turismo cearense.

Parágrafo único. A data instituída no *caput* deste artigo fica incluída no calendário Oficial do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


DEPUTADO MANOEL DUCA
PARTIDO PRB



JUSTIFICATIVA

A economia do Ceará está estruturada com base na produção agroindustrial e comércio. A característica marcante da agropecuária cearense é a competitividade das espécies nativas, com destaque para o caju, algodão, lagosta, camarão e mandioca, entre outros. O caju é um dos produtos propulsores desta economia.

A origem brasileira do cajueiro é aceita por quase todos os autores modernos, o centro de origem e de dispersão é sem dúvidas o litoral Nordestino. Quando os colonizadores aqui chegaram, encontraram o cajueiro no litoral brasileiro.

O nome caju vem do nome original tupi da planta, "acá-ju", ou fruto amarelo, que aportuguesado ficou caju, foi adotado em quase todos os idiomas, em algumas localidades em Portugal, chama-se noz portuguesa ou fruto de Portugal.

O caju é uma árvore nativa do Nordeste Brasileiro, introduzido em outros países como a Índia e Moçambique, pelos colonizadores portugueses. Esses dois países, juntamente com o Brasil, são responsáveis por 80% da produção mundial de castanha. O Brasil participa com 35% desse total e exporta 90% da produção.

O cajueiro ocupa lugar de destaque entre as plantas frutíferas tropicais, face a crescente comercialização de seus produtos principais: castanha, óleo e a polpa da fruta. O cajueiro é uma planta adaptada a condições adversas, sempre foi cultivado de forma natural, sempre tendo uma boa convivência com diversas outras espécies vegetais e animais. Enfim é uma planta com enorme potencial de desenvolvimento em sistemas agroecológicos, com base na sustentabilidade ambiental.

A região nordeste é responsável por 99% da produção nacional de castanha de caju, que chega a 1,2 milhão de toneladas por ano, e o estado do Ceará por 48% desse total. Portanto, o nosso estado é o principal produtor do produto. A cultura do caju no Estado do Ceará é responsável pela geração de 30.000 empregos diretos e 100 indiretos, segundo dados fornecidos pelo SINCAJU, Sindicato dos Produtores de caju do Estado do Ceará.

Nada mais justo e louvável que seja criada uma data em nosso calendário para enaltecer este produto de tão grande importância na nossa economia. A data de 12 de Novembro está sendo cogitada por ser comemorado o aniversário de criação de umas das grandes empresas exportadoras de caju do estado que esta chegando aos 50 anos, a "Companhia Industrial de Óleos do Nordeste", "CIONE", fundada a 12 de Novembro de 1962 e inaugurada no dia 1º de Maio de 1963, por seu idealizador e até hoje Diretor Presidente, Jaime Tomaz de Aquino.



A Cione tem atividade totalmente direcionada para a cajucultura, e conta com significativas áreas industriais e agrícolas instaladas. Esta empresa funciona com cerca de três mil funcionários, distribuídos entre fazendas e fabricas, sendo as fazendas com estrutura de verdadeiras cidades, onde foram construídas casas para os colonos, com abastecimento de água, instalações elétricas e sanitárias. Estas fazendas são dotadas de excelente infraestrutura com escolas, igrejas, assistência médica e odontológica, além de creches. O número de funcionários pode chegar cinco mil e oitocentos nos períodos de safra.

A empresa processa cerca de 30 mil toneladas de castanha de caju por ano *in natura* e para manter suporte a sua produção, mantém no Ceará e no Piauí fazendas produtoras de caju que perfazem uma área aproximadamente de 60 mil hectares de cajueiros plantados.

Por ser o caju uma grande expressão na economia de nosso estado, achamos conveniente comemorarmos anualmente o "DIA DO CAJU" como forma de enaltecer uma atividade que muito tem contribuído com o crescimento do Ceará.

Ante o exposto, solicito o auxílio dos pares desta Casa Legislativa que confirmem o necessário apoio a aprovação da presente proposição.

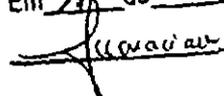

DEPUTADO MANOEL DUCA
PARTIDO PRB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 1 - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 123ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

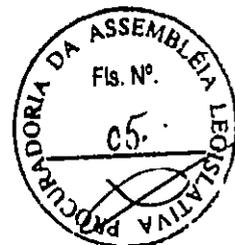
Em 11/10/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 14 de 10 de 11


de acordo com art. 183
 no R. Interim encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Justiça e Redação
 Em: 1/11
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 271 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

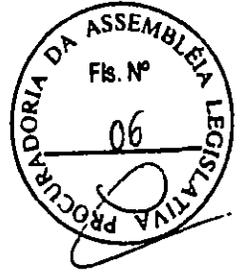
Comissão de Justiça, em 11 / 10 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	271/2011
AUTOR:	DEP. MANOEL DUCA
EMENTA:	Institui o "Dia do Caju" no Estado do Ceará e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 13 de outubro de 2011.

RENO XIMENES PONTE
Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 14 de outubro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	271/11
AUTORIA:	DEPUTADO MANOEL DUCA

AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de outubro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico -Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0624/11
PROJETO DE LEI Nº 271/2011
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DUCA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CAJU NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 271/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Manoel Duca, que **"INSTITUI O DIA DO CAJU NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a *Carta Magna Federal*, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in*



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



verbis.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(.....)*

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que INSTITUI O DIA DO CAJU NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II – projeto

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96)

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de outubro de 2011


FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE
CONSULTOR TÉCNICO-JURÍDICO
MATR: 00657



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	271/2011
DEPUTADO (A)	MANOEL DUCA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

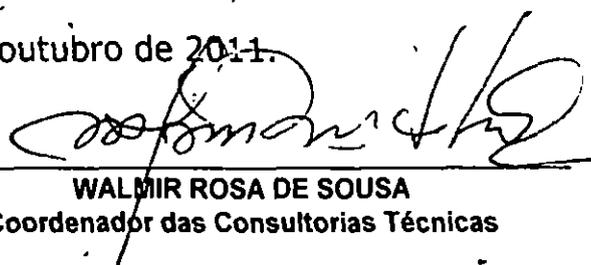
Fortaleza, 17 de outubro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

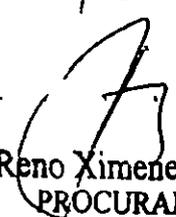
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 17 de outubro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo,
E 17/OUT/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei 271 /2011

RELATOR DEPUTADO: WELLINGTON LANIIM

Comissão de Justiça, em 24 de Outubro de 2011.

PARECER

Considerando com os pareceres jurídicos e técnicos desta
comissão, como parecer é FAVORÁVEL a regular tramitação do
Projeto de Lei nº 271/2011 de autoria do Dep. Manoel Duca.

Wellington Lanim
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

Comissão de Justiça, em 1 de novembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de 11 de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de 11 de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 271/11

INSTITUI O DIA DO CAJU NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica Instituído o Dia do Caju, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 do mês de novembro.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Ceará

Art. 2º No Dia Estadual do Caju poderão ser desenvolvidas ações de conscientização da utilização do fruto e de seus derivados, como também programações e eventos direcionados ao turismo cearense

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2011

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 15.042 de 18 de novembro de 2011.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 18 NOV. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E SETE

INSTITUI O DIA DO CAJU NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica Instituído o Dia do Caju, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 do mês de novembro.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Ceará.

Art. 2º No Dia Estadual do Caju poderão ser desenvolvidas ações de conscientização da utilização do fruto e de seus derivados, como também programações e eventos direcionados ao turismo cearense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de novembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 157 DE 3/11/11

Guaraciá

LEI Nº 15042 de 18/11/11

PUBLICADA EM 25/11/11

Guaraciá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 6/12/11

Guaraciá